

COMISSÃO Da DE CONSTITUIÇÃO REDAÇÃO, JUSTIÇA E em decisão terminativa, ao Projeto de Lei 05/2021 que dispõe sobre Penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários de acordo com a fase cronológica definida no Plano Nacional e ou Estadual de Imunização contra a Covid-19 no Município de Santana.

RELATOR: Luizinho de Santana - REPUBLICANOS

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS, o Projeto de Lei 05/2021 que dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários de acordo com a fase cronológica definida no Plano Nacional e ou Estadual de Imunização contra a Covid-19 no Município de Santana, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 03 de Marçode 2021.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II - VOTO DO RELATOR

Devido à pandemia que se alastra o Mundo, nosso País, Município de Santana, tais reflexos estão cada vez mais obrigando esta casa de Leis, tomar medidas excepcionais com a finalidade adotadas para mitigar os efeitos econômicos, sanitários e sociais da crise.



Público e notório que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tem da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
- VIII promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 05/2021 se insere, efetivamente, nasuplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município

(artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Ademais, em projeto de lei aprovado pela câmara federal Projeto de Lei 25/2021 alterou o código penal brasileiro para punir pessoas que furam a fila da vacinação contra o novo coronavírus.

Neste diapasão, observa-se que não existe inconsistência com o presente Projeto de Lei em relação ao regramento constitucional.

Ressalta-se ainda, que o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". Não havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei na sua forma original.

Josivaldo Abrantes – PDT

Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 05/2021.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio - CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS



VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS MEMBRO